

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE RIACHO DE SANTANA NO ESTADO DA BAHIA

Concorrência nº 003/2023

ENGELIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.152.223/0001-13, sediada à Rua do Comercio, nº 04, Centro, Bom Jesus da Lapa/BA, CEP:47.610-000, neste ato representada por seu sócio administrador Marcos Allan Magalhães de Almeida Lima, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 523.603.425-68, RG nº 49.312.499-3, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a inabilitou do certame licitatório sob a modalidade Concorrência nº 03/2023, consoante questões de fato e de direito a seguir expostos.

I DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 109, inciso I, alínea 'a' da Lei nº 8.666/93, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante. Sendo assim, é tempestivo o presente recurso, eis que protocolado no dia 01/03/2024.

II DAS RAZÕES DE RECURSO

II. 1 DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE. COMPROVADA FALHA NO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL. LIMINAR CONCEDIDA. MANDADO DE SEGURANÇA

A recorrente participou da licitação na modalidade Concorrência, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para reparos gerais do Hospital Municipal e Maternidade Amália Coutinho, na sede do Município de Riacho de Santana, conforme termo de Convênio nº 10/2023 celebrado junto ao Estado da Bahia por intermédio da Secretaria de Saúde.

A sessão foi marcada para o dia 01 de fevereiro de 2024, ocasião em que foram abertos os envelopes atinentes ao certame. Ocorre que, ao analisar os documentos da recorrente, a Comissão entendeu que a Certidão Federal estava vencida. Conforme se extrai da decisão, a certidão estaria válida até o dia 02/03/2024, mas, ao consultar a sua autenticidade, foi observado que sua validade findou no dia 06/12/2023.

Conforme será demonstrado, o entendimento da Administração foi completamente equivocado, pois a recorrente estava regular junto à Fazenda Federal, tendo sido apresentada CND completamente em vigor para a data de abertura dos envelopes.

De início, cumpre destacar que o presente caso não se trata de mera discricionariedade da Administração, mas de vinculação ao princípio da Legalidade. Isso porque **EXISTE DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO QUE HOUVE FALHA NO SISTEMA**

INTERNO DA RECEITA FEDERAL quanto à disponibilização das certidões de regularidades em nome da recorrente, impedindo o processamento das declarações e **EMBARAÇANDO, ILEGALMENTE, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS.**

Foi exatamente em razão disso que a recorrente impetrou Mandado de Segurança (1077933-55.2023.4.01.3300) no dia 02/09/2023 contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA, requerendo, na oportunidade, a concessão de medida liminar para emissão da certidão negativa de débitos, o que foi concedido pelo magistrado, conforme trecho da decisão abaixo destacada:

(...). Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA que emita a Certidão Negativa de Débitos Fiscais período de apuração 2019 (Agosto-Setembro). Prazo 24 horas. Oficie-se à autoridade inquinada coatora para cumprimento imediato da presente decisão, bem assim para prestar as informações, no prazo de lei.

Logo após intimada da decisão, a autoridade coatora anexou nos autos a CND Federal em nome da recorrente. **A MESMA CERTIDÃO QUE FOI APRESENTADA DENTRO DO ENVELOPE PARA ESTA LICITAÇÃO.**

Confira-se a data de validade da certidão, a qual segue anexa a este recurso para comprovação da regularidade de sua autenticidade:

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 14:44:48 do dia 04/09/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 02/03/2024

Código de controle da certidão: **1ABE.635F.A5CC.DD41**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Logo, caso esta Comissão resolva manter a inabilitação da recorrente, automaticamente DESOBEDECERÁ uma decisão judicial, pois já restou judicialmente

comprovado que houve falha no sistema da Receita Federal, sem qualquer culpa da recorrente.

Da mesma forma, caso esta comissão entenda que a certidão apresentada é irregular, automaticamente estará duvidando da própria lisura do sistema interno da UNIÃO FEDERAL, pois a certidão constante no envelope da recorrente é a **MESMA CERTIDÃO APRESENTADA PELA FAZENDA NACIONAL NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA.**

Ou seja, não há qualquer razão para que a recorrente seja inabilitada do certame, sobretudo porque está respaldada por decisão judicial, por meio da qual foi reconhecida a falha no sistema por culpa de terceiros, não havendo que se falar em desídia da recorrente ou irregularidade fiscal. Muito pelo contrário! A recorrente se encontra regular perante o fisco, não havendo qualquer óbice para prosseguir na licitação.

Além do mais, não há qualquer razão para dúvidas quanto ao prazo de validade da certidão, pois a data se encontra EXPRESSA na própria.

Se houve alguma dúvida a respeito de sua emissão, deveria a Comissão abrir diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, em atendimento ao que preza o Tribunal de Contas da União:

Inclusive, a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar **condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública,** apresentado em sede de diligência. (Acórdão 2443/2021-Plenário)

Não se pode perder de vista que as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, mas isso não está sendo respeitado no presente certame.

A Administração está preferindo se apegar ao rigor exagerado e inabilitar uma empresa em vez de buscar resolver questões simples de esclarecimentos, as quais poderiam ser facilmente resolvidas em sede de diligência, conduta esta que não é admitida pelo ordenamento jurídico.

Tanto é assim que a nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogou a Lei 8.666/1993 já vem enfatizando, em seu art. 64, a importância da realização de diligência com o fito de alcançar maior competitividade do certame. Confira-se:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

Sendo assim, uma vez comprovado que a CND já foi objeto de análise judicial, que já foi reconhecida a falha no sistema interno da Receita Federal e que esta mesma certidão foi anexada nos autos pela própria RECEITA FEDERAL, não há qualquer razão para que esta comissão venha duvidar ou, ainda, questionar a REGULARIDADE FISCAL da recorrente.

IV DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

1. Seja o presente recurso conhecido e provido, a fim de declarar a recorrente **HABILITADA** para as próximas etapas do certame;
2. Acaso mantida a decisão, o que não se espera, seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior, na forma do art. 109, §4º da Lei n. 8.666/933.

Nestes termos, pede deferimento.

Bom Jesus da Lapa/BA, 01 de março de 2024.

ENGELIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 07.152.223/0001-13



JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA

OAB/DF 75.483